SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087491 - MG (2025/0420274-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - MG175618
AGRAVADO	:	LUIZA ELIZABETE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO VILAS BOAS REIS - MG109031

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DE PRAZO RECURSAL EM PROCESSO ELETRÔNICO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de cartão de crédito consignado, com pedidos de suspensão de descontos, conversão do contrato, revisão de cláusulas, restituição de valores e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para permitir, no período do inadimplemento, apenas a cobrança dos juros remuneratórios contratados de 4,99% ao mês, excluir demais encargos por ausência de indicação expressa dos índices e determinar a compensação de valores.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para declarar abusivas as taxas de juros remuneratórios e determinar a restituição simples dos valores descontados a maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dc69a048-23a8-4b9c-8a27-096cf819eb6f

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se o termo inicial do prazo recursal, em processo eletrônico, deve seguir a publicação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 231 do CPC; (iii) saber se a fixação do termo inicial em 2/8/2024, com consequente intempestividade dos embargos de declaração, afronta o art. 1.003 do CPC; (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF; e (v) saber se cabe efeito suspensivo ao recurso especial com fundamento no art. 1.029, §5, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão impugnado enfrentou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes, incluindo a definição do termo inicial do prazo recursal.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao fixar, em processo eletrônico, o início do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente à ciência da parte.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à data efetiva de ciência registrada nos autos.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por prejudicado, uma vez que a matéria foi obstada pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

10. O pedido de efeito suspensivo não subsiste, havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido fixa o termo inicial do prazo recursal, em processo eletrônico, no primeiro dia útil subsequente à ciência da parte, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame da data de efetiva ciência registrada nos autos, relativamente à tempestividade de embargos de declaração. 3. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, inclusive o termo inicial da contagem do prazo recursal. 4. O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não subsiste após manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 220, 224, 231, *caput* e V, 240, § 3º, 489, 1.003, § 5º, 1.022 e 1.029, § 5º, III; Lei n. 11.419/2006, art. 5º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.080.724/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgados em 26/3/2025; STJ,

Documento eletrônico VDA59645151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dc69a048-23a8-4b9c-8a27-096cf819eb6f

AREsp n. 2.951.415/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.633.038/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.727/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, PET nos EREsp n. 1.809.769/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dc69a048-23a8-4b9c-8a27-096cf819eb6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087491 - MG (2025/0420274-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - MG175618
AGRAVADO	:	LUIZA ELIZABETE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO VILAS BOAS REIS - MG109031

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DE PRAZO RECURSAL EM PROCESSO ELETRÔNICO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de cartão de crédito consignado, com pedidos de suspensão de descontos, conversão do contrato, revisão de cláusulas, restituição de valores e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para permitir, no período do inadimplemento, apenas a cobrança dos juros remuneratórios contratados de 4,99% ao mês, excluir demais encargos por ausência de indicação expressa dos índices e determinar a compensação de valores.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para declarar abusivas as taxas de juros remuneratórios e determinar a restituição simples dos valores descontados a maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58640857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 62ca19f6-580b-4036-b5de-39b322cda97c

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se o termo inicial do prazo recursal, em processo eletrônico, deve seguir a publicação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 231 do CPC; (iii) saber se a fixação do termo inicial em 2/8/2024, com consequente intempestividade dos embargos de declaração, afronta o art. 1.003 do CPC; (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF; e (v) saber se cabe efeito suspensivo ao recurso especial com fundamento no art. 1.029, §5, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão impugnado enfrentou, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes, incluindo a definição do termo inicial do prazo recursal.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao fixar, em processo eletrônico, o início do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente à ciência da parte.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à data efetiva de ciência registrada nos autos.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por prejudicado, uma vez que a matéria foi obstada pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

10. O pedido de efeito suspensivo não subsiste, havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido fixa o termo inicial do prazo recursal, em processo eletrônico, no primeiro dia útil subsequente à ciência da parte, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame da data de efetiva ciência registrada nos autos, relativamente à tempestividade de embargos de declaração. 3. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, inclusive o termo inicial da contagem do prazo recursal. 4. O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não subsiste após manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 220, 224, 231, *caput* e V, 240, § 3º, 489, 1.003, § 5º, 1.022 e 1.029, § 5º, III; Lei n. 11.419/2006, art. 5º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.080.724/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgados em 26/3/2025; STJ,

Documento eletrônico VDA58640857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 62ca19f6-580b-4036-b5de-39b322cda97c

AREsp n. 2.951.415/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.633.038/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.727/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, PET nos EREsp n. 1.809.769/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BMG S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

No recurso especial, requereu efeito suspensivo, com base no art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível, nos autos de ação revisional de contrato de cartão de crédito consignado.

O julgado foi assim ementado (fl. 416):

> EMENTA: APELAÇÃO - DIALETICIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - CRÉDITO CONSIGNADO - COBRANÇAS ABUSIVAS - TAXAS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. A Apelação não pode ser conhecida por faltarem os requisitos essenciais expressos no art. 1.010, NCPC, não sendo apontada a exposição de fato e de direito que viabilizariam a modificação da decisão proferida. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ, não havendo, porém, limitação de juros remuneratórios nos contratos bancários. Restando comprovada que as taxas de juro ultrapassam em uma vez e meia àquela estabelecida pelo Banco Central, deve ser considerada sua abusividade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.041-1.045).

Documento eletrônico VDA58640857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 62ca19f6-580b-4036-b5de-39b322cda97c

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois o acórdão deixou de enfrentar pontos essenciais e específicos do julgamento, notadamente: a definição da data correta do termo inicial da contagem do prazo recursal.

b) 231 do Código de Processo Civil, porque o termo inicial de contagem do prazo recursal teria sido a publicação no Diário da Justiça eletrônico em 5/8/2024, e o acórdão recorrido reputou como termo inicial a ciência em 2/8/2024, declarando intempestivos os embargos de declaração;

c) 1.003 do Código de Processo Civil, visto que a decisão fixou o termo inicial do prazo recursal em 2/8/2024 (ciência), desconsiderou que a intimação válida ocorreu com a publicação em 5/8/2024 (DJe) e reputou intempestivos embargos opostos em 12/8/2024.

Afirma ter oposto embargos de declaração com o objetivo de suprir omissões e/ou contradições relevantes, capazes de influenciar o resultado do julgamento. Contudo, o Tribunal de origem deixou de conhecer dos aclaratórios, sob o fundamento de suposta intempestividade, o que impediu o saneamento dos vícios apontados e configurou negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem, ao decidir que o termo inicial do prazo recursal se iniciou com a ciência da parte em 2/8/2024 divergiu de entendimentos paradigmas indicados nas razões recursais.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a tempestividade dos embargos de declaração e determinada a análise das matérias omissas, especialmente no que se refere à compensação de valores. Requer-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, para suspender a prática de atos executórios.

Documento eletrônico VDA58640857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 62ca19f6-580b-4036-b5de-39b322cda97c

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de cartão de crédito consignado, em que a parte autora pleiteou a suspensão de descontos, a conversão do contrato, a revisão de cláusulas (juros acima da média, capitalização, comissão de permanência) e a restituição de valores, com pedido de danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para permitir, no período do inadimplemento, apenas a cobrança dos juros remuneratórios contratados de 4,99% ao mês, excluindo demais encargos por ausência de indicação expressa dos índices, e determinou a compensação de valores.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, para declarar abusivas as taxas de juros remuneratórios e determinar a restituição simples dos valores descontados a mais em razão dos juros.

I - Arts. 489 e 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos acima mencionados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA58640857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 62ca19f6-580b-4036-b5de-39b322cda97c

No caso, a Corte estadual enfrentou expressamente a apontada omissão, assentando que o prazo recursal se inicia no primeiro dia útil subsequente à ciência da parte, consignando, ainda, a apreciação exaustiva dos argumentos deduzidos; e registrou que o art. 231, VII, do CPC aplica-se apenas a processos que não tramitam eletronicamente, hipótese diversa destes autos.

Confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 1.026):

> Conforme explanado na decisão monocrática, o Agravante teve ciência do acórdão em 02 de agosto de 2024, conforme comprovante de intimação nos autos sequenciais 001:
>
> [...]
>
> Ao contrário do exposto pelo Agravante, a contagem do prazo recursal inicia-se a partir do dia útil posterior à data da ciência da parte, e não da disponibilização da decisão.
>
> O art. 231, inc. VII, CPC, somente é aplicável aos casos em que o processo não tramita de forma eletrônica, não sendo o caso dos autos.

Assim, não há falar em ausência de fundamentação no acórdão recorrido, bem como "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 231 e 1.003 do CPC

A recorrente sustenta que o termo inicial do prazo recursal, em processo com intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, seria a data da publicação válida (5/8/2024), razão pela qual os embargos de declaração opostos em 12/8/2024 seriam tempestivos.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que, em processo eletrônico, o prazo recursal tem início no primeiro dia útil subsequente à efetiva ciência da parte,

Documento eletrônico VDA58640857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 62ca19f6-580b-4036-b5de-39b322cda97c

conforme intimação regularmente lançada nos autos, e não a partir da disponibilização da decisão no Diário da Justiça eletrônico. Com base no comprovante de intimação, fixou a ciência em 2/8/2024.

Assim, ao decidir que, em processo eletrônico, "a contagem do prazo recursal inicia-se a partir do dia útil posterior à data da ciência da parte, e não da disponibilização da decisão", o acórdão está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A esse respeito (destaquei):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUCIDIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.
>
> I - Os embargos não merecem acolhimento. **A contagem do prazo tem início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação ou da ciência se a intimação foi eletrônica** (art. 240, §3º do CPC e 231, V do CPC). No caso dos autos, a parte recorrente foi intimada eletronicamente em 5.1.2023 (fl. 169). Então, o dia útil seguinte foi 6.1.2023 (sexta-feira), que não entra na contagem do prazo, pois exclui-se o dia do começo na contagem (art. 224, caput do CPC).
>
> II - Considerando-se que entre 20 de dezembro e 20 de janeiro há suspensão do curso dos prazos (art. 220 do CPC), o dia 23 de janeiro de 2023 é considerado dia do começo da contagem do prazo (art. 231, caput e inciso V do CPC), pois é o dia útil seguinte após a suspensão do prazo (entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro). O prazo de 15 dias para a interposição do recurso começou, então, em 23 de janeiro de 2023 e encerrou-se em 10 de fevereiro de 2023, e o recurso somente foi interposto no dia 13 de fevereiro de 2023, sendo, portanto, intempestivo por ultrapassar o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, §5º do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.633.038/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.727/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.
>
> II - Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no REsp n. 2.080.724/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRÉVIO CONHECIMENTO DA DECISÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Documento eletrônico VDA58640857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 62ca19f6-580b-4036-b5de-39b322cda97c

IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso, a contagem do prazo recursal a partir da ciência inequívoca harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.951.415/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUCIDIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.

I **- Os embargos não merecem acolhimento. A contagem do prazo tem início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação ou da ciência se a intimação foi eletrônica (art. 240, §3º do CPC e 231, V do CPC). No caso dos autos, a parte recorrente foi intimada eletronicamente em 5.1.2023 (fl. 169). Então, o dia útil seguinte foi 6.1.2023 (sexta-feira), que não entra na contagem do prazo, pois exclui-se o dia do começo na contagem (art. 224, caput do CPC).**

II - Considerando-se que entre 20 de dezembro e 20 de janeiro há suspensão do curso dos prazos (art. 220 do CPC), o dia 23 de janeiro de 2023 é considerado dia do começo da contagem do prazo (art. 231, caput e inciso V do CPC), pois é o dia útil seguinte após a suspensão do prazo (entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro). O prazo de 15 dias para a interposição do recurso começou, então, em 23 de janeiro de 2023 e encerrou-se em 10 de fevereiro de 2023, e o recurso somente foi interposto no dia 13 de fevereiro de 2023, sendo, portanto, intempestivo por ultrapassar o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, §5º do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.633.038/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.727/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.

II - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.080.724/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Documento eletrônico VDA58640857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 62ca19f6-580b-4036-b5de-39b322cda97c

Ademais, a conclusão adotada pela Corte de origem encontra-se devidamente lastreada em elementos documentais constantes dos autos, notadamente certidões e registros de intimação, utilizados para a fixação da data efetiva de ciência da parte. A pretensão de rediscutir esse entendimento, fundado na análise do acervo fático-probatório, atrai a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda ressalta-se que, segundo a orientação jurisprudencial do STJ , "os atos de comunicação praticados por via eletrônica, o prazo começa a fluir no dia de acesso pela parte ao teor do ato na página do tribunal, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006" (PET nos EREsp n. 1.809.769/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 14/12/2020).

IV - Divergência jurisprudencial

Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a matéria já foi obstada quando do exame pela alínea a do mesmo permissivo constitucional.

V - Pedido de concessão de efeito suspensivo

Conforme entendimento do STJ "havendo manifestação superveniente do órgão julgado sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2023).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

Documento eletrônico VDA58640857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 62ca19f6-580b-4036-b5de-39b322cda97c

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58640857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 62ca19f6-580b-4036-b5de-39b322cda97c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.087.491 / MG

Número Registro: 2025/0420274-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212695696006 51570647820208130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - MG175618
AGRAVADO	: LUIZA ELIZABETE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MAXIMILIANO VILAS BOAS REIS - MG109031
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:20:26
Código de Controle do Documento: 3d026daa-a0a3-4a4b-a120-421cee112fba